

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.511 - SP (2018/0223437-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTRO(S) - SP162522
ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
EMBARGADO : ENIO SANTARELLI ZULIANI
ADVOGADOS : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S) - SP026852
SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238
RAFAEL TSUHAW YANG - SP240976

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 689/691, e-STJ), que negou provimento ao agravo, ante a incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à configuração de danos morais.

Irresignado (fls. 694/699, e-STJ), o embargante alega a existência de "premissa equívoca" (erro material).

Afirma, ainda, que "esta mesma E. Quarta Turma, em caso idêntico (Ação Indenizatória) envolvendo – inclusive – a mesma parte Recorrente; sendo apenas, o Recorrido, parte diversa que, no entanto, participou dos atos que deram ensejo àquela ação indenizatória, processo de origem nº 0010070-19.2013.8.26.0100 (TJSP), e Recurso Especial nº 1678662 / SP (STJ); decidiu de maneira completamente diversa para dar provimento àquele agravo e determinar sua conversão em recurso especial".

Impugnação às fls. 703/707, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

1. Nos estreitos limites do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração visam somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material existente em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. **Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]

Superior Tribunal de Justiça

No presente caso, o *decisum* embargado contém fundamentação suficiente para justificar o não provimento do apelo, pois aplicou no ponto, a Súmula 7 do STJ, em relação à configuração dos danos morais.

Confira-se os seguintes excertos do *decisum* pertinente à insurgência ora em exame (fl. 690/691, e-STJ):

1. No tocante à configuração de danos morais, após acurada análise das provas dos autos, o Tribunal **a quo** decidiu pela inexistência dos requisitos ensejadores da reparação civil, ao argumento de que o agravado não teve a intenção de ferir a honra e macular a imagem do agravante. **Agiu no exercício regular da atividade jurisdicional.**

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fl. 502, e-STJ):

Não obstante o inconformismo do autor, que ao seu sentir teve a honra maculada por expressões ditas injuriosas proferidas contra si pelo réu, razão não lhe assiste.

Como bem elucidado pelo Juízo sentenciante, "(...) ao contrário do alegado pelo autor, não houve ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais, pois a atuação do réu, ao proferir voto vencido, acompanhado de outros Desembargadores, apenas externou sua convicção e seu entendimento sobre a matéria posta, sem que, para tanto configurasse impropriedade da linguagem utilizada (...) Isso porque da leitura da peça inicial, bem como das informações carreadas, não se vislumbra a propalada conduta ofensiva,) tampouco demonstrada a existência de provas ou indícios concretos que evidenciem a intenção do réu em ferir a honra e 911, macular a imagem do autor.

Nesse ponto, a r. sentença elucidou bem todos os pontos controvertidos e a conclusão é cristalina: verifica-se tão somente o exercício regular da atividade jurisdicional exercida pelo réu, não indenizável.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível para derruir a afirmação contida no *decisum* atacado o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Sobre o tema, o julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO/DISSABOR. SÚMULA 7.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, não há falar em dano moral.

2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que caracterizem o dano moral sob o fundamento de que a negativa da concessão do financiamento ao recorrente pelo banco não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento/dissabor.

3. Chegar a conclusão diversa, no sentido de entender estarem

presentes elementos que caracterizam os danos morais, não se tratando de mero aborrecimento ou dissabor, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 962.254/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017)

2. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1052768/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Ausente, portanto, o apontado erro material, não se revelam os embargos de declaração como a via adequada à revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 1.022 do CPC/15.

Nesse sentido, colhe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações do embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou

obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC 5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 04/04/2018, DJe 01/06/2018)

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator